
ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA -
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 26/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 22.29.000001353-4

Abertura do certame: 31/08/2022 às 09h30min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Av. Marias Elias Lisboa Santos, s/nº, quadra 5, Lote 001 – E, Parque Industrial Aparecida, Aparecida de Goiânia/GO, inscrita no CNPJ n.º 00.331.788/0036-49, doravante denominada “**RECORRIDA**”, devidamente representada por seu procurador que a estas subscreve, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar manifestar-se quanto ao recurso apresentado pelas empresas **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. e LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**, contra a decisão deste Ilmo. Pregoeiro e Comissão de Licitações, que em acertado posicionamento declarou Classificada e Vencedora à AIR LIQUIDE para o presente certame, consoante os fatos a seguir expostos:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, garante que:

“Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Com base nesta garantia constitucional, pede vênia a esta Douta Comissão de Licitação para apresentar seus memoriais de contrarrazões.

II. DOS FATOS.

De início, é importante registrar que os princípios e normas que regulam o procedimento da licitação foram observados e cumpridos em sua integralidade neste processo, tendo sido garantida igualdade de oportunidade a todas as licitantes, motivo pelo qual as alegações da Recorrente carecem de fundamento legal.

Neste sentido, desde logo, importante ressaltar que a AIR LIQUIDE, é uma das maiores empresas de gases, tecnologias e serviços para área industrial e medicinal do país, e como tal, preparou sua proposta para participar do certame, totalmente de acordo com o Edital, apresentando melhor preço, que foi prontamente aceito por esta Administração.

Entretanto, as Recorrentes WHITE MARTINS e LUMIAR com claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentaram recursos absurdos, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderado dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa Recorrida apresentou no ato da entrega todos os documentos, certidões que comprovam sua habilitação neste pregão e provará nesta peça que as empresas Recorrentes não só apresentaram informações equivocadas como tentam confundir este estimado colegiado e atrasar o certame.

Restará provado nesta peça a verdade dos fatos, face aos fundamentos e entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos aqui defendidos.

III. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da Razoabilidade Administrativa ou Proporcionalidade como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

“O Princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos”

A própria Constituição Federal limitou as exigências necessárias:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (g/n)”

Outrossim, tem-se que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução do contrato futuro.

IV. DO RECURSO DA EMPRESA LUMIAR

IV.1 DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA LUMIAR.

De início, é importante registrar que os princípios e normas que regulam o procedimento da licitação foram observados e cumpridos em sua integralidade neste processo, tendo sido garantida igualdade de oportunidade a todas as licitantes, motivo pelo qual as alegações da Recorrente carecem de fundamento legal.

A fase de habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade

jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)"

Em apertada síntese, a Recorrente Lumiar inconformada com o resultado do pregão em referência, interpôs Recurso Administrativo solicitando a reforma da **acertada e justa decisão** do Nobre Julgador que declarou a Recorrida vencedora do certame em referência.

A Recorrente, pretende a inabilitação da Recorrida sob o argumento inócuo de identificação da proposta e do preço inexecutável.

Contudo, tais argumentos são completamente infundados e desprovidos de amparo legal, conforme restará demonstrado a seguir, devendo o recurso, portanto, ser totalmente improvido.

V. DAS REFUTAÇÕES DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - DA APRESENTAÇÃO DE TODA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL.

a) DA ALEGADA IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A Recorrente argumenta que a Recorrida descumpriu regramento editalício insculpido no item 5.9 quando da apresentação de sua proposta de preços uma vez que, ao analisar a proposta comercial apresentada pela Recorrida, evidencia-se de forma esdrúxula a identificação da empresa proponente, inclusive com qualificação completa, o que afronta de forma potencial o edital.

Não obstante, conforme a seguir restará demonstrado, melhor sorte não assiste à Recorrente, eis que **a Recorrida em momento algum descumpriu regramento editalício**, portanto sendo válida a observância quanto à comprovação de todos os requisitos editalícios, bem como a sua habilitação.

O Edital, assim dispõe:

5.1. A licitante deverá encaminhar proposta, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos neste Edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão pública, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas e dos documentos de habilitação.

5.2. O envio da proposta acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no art. 26 § 3º do Decreto Federal nº 10.024/19, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

5.7.2. MARCA e MODELO, conforme o caso;

5.7.3. Descrição detalhada do objeto, conforme Termo de Referência - Anexo I; indicando no que for aplicável, o modelo, número de série, prazo de validade ou garantia, número de registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

Nesse sentido, há que se observar que o Pregoeiro verificou a proposta da Recorrida e não identificou nenhuma anomalia capaz de conduzir à desclassificação da proposta, pelo fato de que a Recorrida não descumpriu nenhum regramento editalício.

A esse respeito, cabem considerações que derrubam por terra as alegações da Recorrente.

Em primeiro lugar, destaca-se que o Decreto 10.024/2019 trata tanto do envio da proposta quanto dos documentos de habilitação antes da abertura da sessão pública. Isso constitui uma das novidades do novo regulamento federal do pregão eletrônico, não prevista no regulamento anterior.

Decreto 10.024/2019 - Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (g/n)

O Portal de Compras do Governo Federal é um dos subsistemas do SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais). Ele é adotado no âmbito da Administração Pública Federal por todos os órgãos do SISG (Sistema Integrado de Serviços Gerais), para operacionalizar os pregões eletrônicos regidos pelo Decreto 10.024/2019.

No Comprasnet, o envio da proposta e seus eventuais anexos e também dos documentos de habilitação, ocorre em campos distintos do sistema, na etapa anterior à abertura da sessão pública.

O próprio instrumento convocatório determina:

5.1. A licitante deverá encaminhar proposta, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos neste Edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão pública, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas e dos documentos de habilitação.

No momento do cadastramento de propostas pelas empresas licitantes, além dos anexos exigidos no edital, relacionados à proposta e à habilitação, deverão ser inseridas no sistema informações relacionadas ao valor unitário, valor total, marca, fabricante, modelo, descrição detalhada do objeto ofertado etc.

No entanto, quando da abertura da sessão pública o pregoeiro somente terá acesso aos dados de valor e descrição detalhada do objeto ofertado, não sendo possível identificar a empresa licitante ou informações como marca, fabricante e modelo do objeto.

O mesmo ocorre quando da consulta aos dados da licitação, feita por qualquer cidadão.

A restrição de acesso às informações de marca, fabricante, modelo e licitante antes do término da etapa de lances ocorre tanto para o pregoeiro e público em geral, quanto para as empresas licitantes concorrentes.

Tal restrição de acesso a estas informações visa garantir que não haja quebra de sigilo das propostas, atendendo à vedação legal.

Lei 8.666/1993 - Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Em segundo lugar, observe-se ainda que, similarmente ao que fixa o supracitado §3º do Art. 3º da Lei 8.666/1993 quanto ao momento do afastamento do sigilo das propostas, o Decreto 10.024/2019 fixou que tais informações seriam disponibilizadas após o encerramento da etapa de lances.

Decreto 10.024/2019 - Art. 26, § 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Por fim, observe-se que o novo regulamento do pregão eletrônico fixou que o envio de documentos complementares, após a etapa de lances, deve ser feito somente para a confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados como anexos antes da abertura da sessão pública.

Decreto 10.024/2019 - Art. 26, § 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Portanto, o procedimento previsto no Decreto 10.024/2019 exige o envio prévio de todos os documentos de proposta e de habilitação previstos no edital, em momento anterior à abertura da sessão pública, sendo certo que tais documentos **gozam de sigilo temporário, nos termos do Art. 26, §8º do citado regulamento.**

Desta feita, as informações de identificação do licitante, marca, modelo e fabricante do objeto ofertado não são disponibilizadas pelo sistema antes da etapa de lances, não podendo ser utilizadas como parâmetros para a desclassificação das propostas pelo pregoeiro ou mesmo para a formulação de lances pelas empresas licitantes.

Neste sentido, a alegação da Recorrente de identificação da proposta de preços da Recorrida, da alegação de descumprimento de regramento editalício cai por terra, pois diante das alegações supra, é de fácil conclusão que a o fato de a empresa se identificar ao elaborar e anexar a sua proposta no sistema não

caracteriza quebra de sigilo, não interferindo em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico, pelo simples fato de que os anexos somente ficarão acessíveis após a etapa de lances.

Diante de todos os fatos e fundamentos aqui abordados, não restam dúvidas de que a Recorrida **AIR LIQUIDE** atendeu na íntegra todas as exigências do edital, na forma exigida, **devendo ser mantida, portanto, na condição de vencedora dos respectivos lotes do processo licitatório em comento.**

b) DO SUPOSTO VALOR INEXEQUÍVEL OFERTADO PELA RECORRIDA – ITEM 03

Alega a Recorrente que a Recorrida apresentou para o item 3 - CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO 10 LPM valor totalmente inexecuível, impraticável e que contraria a média de mercado, sendo que este fator foi ignorado por esta Comissão.

Alega que a Recorrida apresentou como preço final o valor unitário de R\$ 160,78 para locação do item em referência, e que em breve consulta, verifica-se que o valor ofertado é deveras discrepante do praticado no mercado, representando cerca de 1/3 do preço real, o que é deveras relevante, mormente dentro do processo licitatório.

Em suma é o alegado pela Recorrente.

Melhor sorte não ampara as alegações da Recorrente, como veremos a seguir.

Cabe salientar que tendo em vista que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, a fixação de um preço mínimo atentaria contra esse princípio, especialmente considerando que determinado valor pode ser inexecuível para um licitante, mas não para outro.

No caso da licitação na modalidade pregão, a Lei 10.520/2002 adota o critério do menor preço e, assim, não faria sentido uma cláusula do edital que trouxesse limitação prévia à obtenção do preço mais baixo possível, sendo bem certo que não existe qualquer razão para se entender que o artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 não seria aplicável aos pregões, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (g/n)

Em julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos (**Tema 1.038**), da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o ministro Og Fernandes destacou:

"Deve a administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia", concluiu o relator ao citar a orientação da Súmula 262 do Tribunal de Contas da União. (g/n)

Nessa esteira, a Recorrida foi habilitada por oferecer à Administração o preço mais vantajoso e por cumprir as exigências editalícias em todos os seus aspectos, sem margem para questionamentos, e isto bastaria para aniquilar a pueril pretensão da Recorrente.

Devemos asseverar que a licitação na modalidade Pregão, descabem argumentações quanto à inexecuibilidade de propostas quando feitas por argumentos absolutamente genéricos.

O Mestre Marçal Justem Filho, assim ensina em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 11ª edição – Ed. Dialética, pg 455:

"5) A Questão da inexecuibilidade.

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Neste ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

Portanto, a questão da proposta inexecuível apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse sob tutela do Estado. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame." (g/n)

Cumprir destacar que na modalidade Pregão, não existe, se não for por demais acintosa, gritante, a figura do preço inexecuível, tendo em vista a especial faculdade conferida ao Pregoeiro de avaliar as propostas a seu pessoal critério, levando em conta inúmeras informações coletadas acerca do objeto da licitação, além de ter autoridade para, depois de declarada a vencedora, com ela negociar um preço ainda menor, sendo bem certo que o preço ofertado contempla lucro para a Recorrida.

A fase interna da licitação prevê a obtenção de orçamentos acerca do objeto que será licitado para que o pregoeiro e sua equipe de apoio possam avaliar os preços ofertados pelos licitantes, e essa avaliação, no caso em tela, é o bastante para a aceitação do preço ofertado pela Recorrida, não havendo se questionar a exequibilidade, ainda mais quando a alegação está desprovida de qualquer fundamentação plausível.

Diante do quanto exposto, não há que se falar em inexecuibilidade do objeto.

Sobre essa matéria já se pronunciaram os nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO, PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO

CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecutável, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada”. (3ª Seção – TRF 1ª Região – MS nº 2002.01.00.039301-0/BA – Relator João Batista Moreira – Publ. DJ 02/06/2003) (g/n)

Portanto, só com o critério de julgamento objetivo já estaria rebatida a argumentação da Recorrente quanto à pretensa inexecutabilidade da proposta da empresa vencedora.

A Recorrente busca neste momento ignorar o Princípio da Isonomia, da Vinculação Instrumental, Julgamento Objetivo, e principalmente da **VANTAJOSIDADE**, e no desejo de ver a Recorrida inabilitada perde a credibilidade em imputar tantos desvios e não conseguir comprovar uma irregularidade sequer.

Assim sendo, é conclusivo que a Recorrida AIR LIQUIDE requer a manutenção da decisão que a declarou como vencedora neste processo, por ser decisão proferida em conformidade com a lei e com a mais lúdima Justiça!

VI. DO RECURSO DA EMPRESA WHITE MARTINS

VI.I DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA WHITE MARTINS

De início, é importante registrar que os princípios e normas que regulam o procedimento da licitação foram observados e cumpridos em sua integralidade neste processo, tendo sido garantida igualdade de oportunidade a todas as licitantes, motivo pelo qual as alegações da Recorrente carecem de fundamento legal.

A fase de habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)”

Em apertada síntese, a Recorrente Lumiar inconformada com o resultado do pregão em referência, interpôs Recurso Administrativo solicitando a reforma da **acertada e justa decisão** do Nobre Julgador que declarou a Recorrida vencedora do certame em referência.

A Recorrente, pretende a inabilitação da Recorrida sob o argumento inócuo da desconformidade observada na proposta apresentada pela não informação quanto ao registro de acessórios (correlatos) na ANVISA e informação equivocada quanto ao fabricante de produtos.

Contudo, tais argumentos são completamente infundados e desprovidos de amparo legal, conforme restará demonstrado a seguir, devendo o recurso, portanto, ser totalmente improvido.

VII. DAS REFUTAÇÕES DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - DA APRESENTAÇÃO DE TODA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL.

a) DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA DOS ACESSÓRIOS

A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou o registro de acessórios ofertados para atendimento dos Itens 04 e 05 do certame, todavia, tal afirmação é completamente equivocada e errônea o que evidencia que a Recorrente tenta realmente tumultuar o pregão.

Não obstante, conforme a seguir restará demonstrado, melhor sorte não assiste à Recorrente, eis que **a Recorrida apresentou toda documentação exigida no edital para atendimento ao objeto do certame,** portanto sendo válida a observância quanto à comprovação de todos os requisitos editalícios, cabendo ainda destacar que a equipe de apoio técnico do órgão efetuou a verificação junto ao site da ANVISA.

Contrariamente ao alegado pela Recorrente o Edital é claro ao exigir informações acerca do objeto do edital, como segue:

5.7. A licitante deverá promover no sistema o preenchimento dos seguintes campos: (...)

5.7.3. Descrição detalhada do objeto, conforme Termo de Referência - Anexo I; indicando no que for aplicável, o modelo, número de série, prazo de validade ou garantia, número de registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

Oras, o objeto dos itens 04 e 05, são:

Item 4 - **LOCAÇÃO DE CILINDRO EM AÇO CARBONO DE ALTA PRESSÃO PARA OXIGÊNIO MEDICINAL**, com capacidade de 6,0 m³ a 10,0 m³, acompanhado com suporte para cilindro de oxigênio, regulador e fluxômetro.

Item 5 - **LOCAÇÃO DE CILINDRO DE ALTA PRESSÃO PARA OXIGÊNIO MEDICINAL** DE 1,0 M³, em alumínio, com capacidade de 1,0 m³, com alça de transporte, acompanhado com regulador/manômetro/fluxômetro e carrinho para transporte.

Nesse sentido, a Recorrida trouxe em sua proposta de preços a seguinte descrição:

Item 4 - **LOCAÇÃO DE CILINDRO EM AÇO CARBONO DE ALTA PRESSÃO PARA OXIGÊNIO MEDICINAL**, com capacidade de 6,0 m³ a 10,0 m³, acompanhado com suporte para cilindro de oxigênio, regulador e fluxômetro.

Marca/Modelo: MAT

Fabricante: MAT

Procedência: Nacional

Anvisa: Isento conforme RDC 25

Item 05 - **LOCAÇÃO DE CILINDRO DE ALTA PRESSÃO PARA OXIGÊNIO MEDICINAL DE 1,0 M³**, em alumínio, com capacidade de 1,0 m³, com alça de transporte, acompanhado com regulador/manômetro/fluxômetro e carrinho para transporte.

Marca/Modelo: MAT

Fabricante: MAT

Procedência: Nacional

Anvisa: Isento conforme RDC 25

Desta feita, a Recorrida atendeu ao quanto disposto no edital, não cabendo a alegação de não atendimento como quer fazer crer a Recorrente.

Veja Nobre Julgador que, a Recorrente busca induzir a erro esta Douta Comissão de Licitação, eis que tem plena ciência que **o objeto principal dos itens do presente certame tem o seu registro vigente junto à ANVISA e que esse registro foi demonstrado.** porém traz aos autos informações inverídicas.

A alegação da Recorrente é infundada e maliciosa, pois os equipamentos ofertados pela Recorrida estão com seu registro vigente perante a ANVISA, com exceção daqueles itens que são isentos conforme a RDC 25, ao contrário de como pretende descabidamente fazer crer a Recorrente.

Isto posto, em nítida tentativa de confundir o Sr. Pregoeiro, a Recorrente utiliza-se de artifícios de forma completamente equivocada e errônea, alegando que a Recorrida não cumpriu regramento estabelecido no edital, ao deixar de trazer a comprovação do registro do equipamento na ANVISA.

A Recorrente busca notoriamente frustrar os princípios que regem a Administração Pública e o Direito Administrativo, em especial, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Como mencionado, a equipe de apoio técnico diligenciou junto ao site da ANVISA, fazendo jus à prerrogativa que lhe cabe, onde a realização de diligências é um importante instrumento utilizado **para o esclarecimento de dúvidas**, o que foi utilizado no presente caso.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente

faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”(g/n)

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”(g/n)

Portanto, totalmente correto o julgamento do R. Pregoeiro, em total conformidade com o item, determinado em edital, bem como pela extensa doutrina e entendimento jurisprudencial sobre o tema.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Diante do exposto, o poder de diligência se legitima quando fundamentado no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

Vem a talho, as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI:

“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas (ob.cit., pp. 88/89)” (g/n)

Diante de todos os fatos e fundamentos aqui abordados, não restam dúvidas de que a Recorrida AIR LIQUIDE atendeu na íntegra todas as exigências do edital, na forma exigida, tal como o I. Pregoeiro agiu de forma acertada e de acordo com as normas editalícias, devendo ser mantida, portanto, na condição de classificada e vencedora do presente processo licitatório em comento.

Insta ratificar que, a postura adotada pela Recorrente ao interpor recurso administrativo alegando que a Recorrida Air Liquide deixou de cumprir os requisitos do edital, posto que a Recorrida atendeu o ato convocatório determinou, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública e o Direito Administrativo, em especial, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo, portanto, ser mantido o posicionamento do r. Pregoeiro.

Esses princípios são mencionados no Art. 3º da Lei de Licitações que dispõe que:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da

isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g/n)

Diante de todos os fatos e fundamentos aqui abordados, não restam dúvidas de que a Recorrida **AIR LIQUIDE** atendeu na íntegra todas as exigências do edital, na forma exigida, **devendo ser mantida, portanto, na condição de vencedora dos Lotes 1 e 3 do processo licitatório em comento.**

VIII. DA ALEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO EQUIVOCADA QUANTO AO FABRICANTE DE PRODUTOS .

A Recorrente alega que em relação aos itens 4 e 5 a Recorrida informou em sua proposta que a fabricante dos cilindros ofertados para os aludidos itens seria a empresa MAT, e que tal informação não confere com a realidade, uma vez que a fabricante MAT não realiza a fabricação de Cilindros confeccionados em alumínio.

De fato nobre julgador, a Recorrida como bem observou a Recorrente no título do tópico em questão: **Informação equivocada quanto ao fabricante de produtos, EQUIVOCOU-SE** e grafou o nome da fabricante de outro produto por ela utilizado, e não o correto nome da fabricante dos cilindros confeccionados em alumínio disponibilizados para o presente certame.

Cabe destacar que a fabricante dos itens 04 e 05 é:

FABRICANTE: AIR LIQUIDE SANTÉ - TAEMA - FRANÇA

Modelo : Compact

Considerando que a Recorrida é a atual fornecedora dessa Administração para o objeto do presente edital, e considerando que o ativo já se encontra aplicado e está em plena utilização.

A fim de retificarmos a informação equivocada, segue juntamente com as presentes contrarrazões o catálogo do referido produto exigido no edital.

Considerando que a informação do correto fabricante dos objetos dos itens 04 e 05 não modifica em nada o equipamento que será disponibilizado, estes que atendem às especificações dos itens supra, bem como não há nenhuma modificação de ordem financeira na proposta, sem nenhuma alteração de preço, tem-se o EQUÍVOCO como erro na proposta, que nesse momento se mostra sanado pela Recorrida.

Sobre o erro no documento (*lato sensu*), trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento está diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação

diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico. Todos podem ser considerados, *lato sensu*, como erro documental.

Porém, diferente do “erro” é a ação voluntária, consciente e intencional, a produzir conteúdo falso ou diverso do que deveria ser escrito no documento, com objetivo certo, determinado e antijurídico de beneficiar ou prejudicar alguém. Neste caso, trata-se de falsidade ideológica, o que nitidamente não é o caso dos autos.

Nesse caso o erro praticado pela Recorrida foi de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus, não careceu de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade da Recorrida de informar o fabricante do produto e o que de fato foi expressado no documento.

Como se percebe, não houve necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro, e assim sendo, um erro “grosseiro”, manifesto, não deve viciar o documento, e como acima apontado o nome da empresa fabricante dos cilindros confeccionados em alumínio, reparado está o erro material.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

A doutrina, ao tratar da correção das inexatidões materiais, observa que elas não devem afetar em substância o documento, mas pode ser o erro material reparado quando se faz meros ajustes para alcançar a exatidão da informação.

Assim, é possível corrigir o erro material quando apenas por erro de grafia de nome ou valores. REsp 13.151.982-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012. (G.N.) O destaque do julgado faz com que se vislumbre na decisão da Ministra acima transcrita, a lição extraída do art. 463 do CPC que diz ser possível a correção de erro material a qualquer tempo, sendo encontrada a lição, ainda, os seguintes julgados:

SENTENÇA - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - OPORTUNIDADE. Possível é a correção de erro material a qualquer tempo - artigo 463 do Código de Processo Civil. (STF - AI: 492365 SC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00663)

QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Constatada a existência de inexatidão material no acórdão, autoriza-se, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC, a correção pelo próprio julgador, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada. Questão de ordem que se decide no sentido de esclarecer que o provimento do recurso implicou a procedência do pedido inicial.” (RE nº 161.174/SP-QO, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 17/10/95). (STF - AI: 721614 RJ , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/03/2012, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 21/03/2012 PUBLIC 22/03/2012).

Diante do quanto disposto, infere-se que o erro material é completamente passível de correção, inclusive destacando-se que: se é possível reparar uma decisão judicial (o mais), claramente é possível se reparar um documento privado para fins de processo administrativo (o menos), como aqui no presente caso.

A respeito da possibilidade de saneamento dos documentos no caso de erro formal/material, pedimos vênica para transcrever o resumo de dois acórdãos do TCU:

*“De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, **por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.***

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999”. (g.n.) (Acórdão 7334/2009 – Primeira Câmara)

Conforme a explicação de Ariosto Mila Peixoto:

*“**O erro formal** não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento **quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.***

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

*Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; **ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope**; declaração diferente do modelo apresentado pelo edital, mas que apresenta todas as informações necessárias”. (g.n.)*

Também nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª ed., Dialética):

“Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

*“Essa é a orientação consagrada pelo Poder Judiciário no sentido de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumento em relação à satisfação do interesse público. **Mesmo vícios formais de existência irrefutável – podem ser superados quando não importarem prejuízos ao interesse público ou ao dos demais licitantes.**”*

A ampliação do universo de competidores e intensificação da disputa, é um objetivo a ser seguido pela Administração Pública. Se a mesma dispõe de ferramentas adequadas a esse fim (como a prevista no Capítulo IX, no art. 47 do Decreto federal nº 10.024/19), seria um despropósito e até uma retrocesso deixar de utilizá-las, sob pena de restringir a competitividade.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Assim, no presente caso, uma suposta inabilitação da Recorrida sob esse argumento é a demonstração de excessivo rigor e que não compromete a seleção da empresa apta a executar o objeto.

Neste sentido, o STJ assim decidiu:

“**Erro** material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo” (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)

O TCU assim decidiu:

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

Diante de todos os fatos e fundamentos aqui abordados, não restam dúvidas de que a Recorrida **AIR LIQUIDE** atendeu na íntegra todas as exigências do edital, na forma exigida, **devendo ser mantida, portanto, na condição de vencedora dos Lotes 1 e 3 do processo licitatório em comento.**

IX. DO EXCESSO DE FORMALISMO

- **RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE**

Na temática, vale argumentar que, no processo licitatório predomina o dever da Administração em atestar aos licitantes tratamento isonômico, aplicando, sem subjetivismos, as regras objetivas do edital, é o que prevê o Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

Todavia, referido dever não é absoluto, visto que, ao analisar a vinculação ao edital em estritos termos, a Administração não pode abster-se em observar os demais princípios que regem a licitação, como a escolha pela proposta mais vantajosa, a razoabilidade e proporcionalidade.

É o que previu a Constituição Federal, em Capítulo destinado à atuação da Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.***

Em outras palavras, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Melo:

*“Licitação – em suma – é um certame que as entidades governamentais devem promover e **no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, PARA ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ÀS CONVENIÊNCIAS PÚBLICAS.** Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se podem assumir. “*

Ainda, especificamente:

*“Aliás, deve-se entender que o simples **princípio da igualdade** de todos perante a lei (Art. 5º da CF) e, a fortiori, perante a Administração – **obrigada a agir com “impessoalidade”, nos termos do Art. 37, caput, da Lei Magna. [...]”***

*“A licitação visa alcançar **DUPLO OBJETIVO**: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais presentem realizar com os particulares [...]”*

*“Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: **proteção aos interesses públicos e recursos governamentais** – ao se procurar a oferta mais satisfatória; **respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade** (previstos nos arts. 5º e 37, caput) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, **obediência aos reclamos de probidade administrativa**, imposta pelos arts, 37, caput, e 85, V, da Carta Magna Brasileira”.*

De tal forma, verifica-se que o objeto público do certame é garantir **a obtenção da proposta mais vantajosa, enquanto**, para tanto, o ente convocador **deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações.**

Procedimento que, dentre suas fases, prevê a fase de **habilitação**, seja ela: **a fase em que será avaliada a aptidão dos licitantes ou qualificação técnica indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração.**

Em suma, fase que é analisada mediante divisão de seus aspectos, sejam eles: jurídico, técnico, econômico-financeiro.

Como ilustra Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“A lei esclarece que podem ser exigidos exclusivamente documentos relativos a estes tópicos mencionados (art. 27) e aponta o que pode ser demandado para comprovar a capacidade dos interessados (arts. 28 -31). **O que se verifica, nesta ocasião, é o atendimento de requisito concernentes à pessoa do licitante”.***

Colaciona-se, ainda, às disposições do referido dispositivo da Lei nº 8.66/93:

Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Motivo que, no âmbito da razoabilidade/proporcionalidade, **NÃO REPRESENTA LEGÍTIMO FUNDAMENTO A SUA INABILITAÇÃO.**

O tema é recorrente, tanto que, recentemente, o Tribunal de Contas da União, em sede de representação, tratou da questão ao avaliar como restritiva e excessivamente formal cláusula editalícia que determinava que os documentos a serem autenticados pela Comissão de Licitação deveriam ser apresentados até determinado horário em dia anterior à data da abertura do certame, pois, contrariando o dispositivo do At. 32 que não previu qualquer prazo. Segue informação veiculada no **Informativo de Licitações e Contratos nº 248 do TCU:**

*“Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em tomada de preços, promovida pela 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com objetivo de contratar empresa para elaboração de projeto executivo de obras em municípios do Estado do Piauí. **DENTRE OS PONTOS IMPUGNADOS, ALEGARA A REPRESENTANTE QUE TERIA SIDO INDEVIDAMENTE INABILITADA EM DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS.** O citado certame fora suspenso na fase de adjudicação por iniciativa da Codevasf, no aguardo da apreciação de mérito do TCU. Realizadas as oitivas regimentais, a unidade técnica considerou que “a Codevasf agiu estritamente conforme o Edital, o qual previa que as cópias dos documentos deveriam ser autenticadas em cartório ou poderiam ser autenticados por servidor da 7ª SL ou por membro da Comissão Técnica de Julgamento a partir do original, desde que até às 17h30min do dia útil anterior à data marcada para o recebimento da documentação, e não na hora da abertura das propostas”. **Dissentindo da unidade técnica, o relator registrou que a mencionada cláusula do edital “afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que ‘os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial’.** **O REFERIDO DISPOSITIVO TAMBÉM NÃO PERMITE NENHUMA RESTRIÇÃO TEMPORAL PARA QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO SE RECUSE A AUTENTICAR OS DOCUMENTOS, COMO PREVISTO NO ITEM 6.2.1.5.1 DO EDITAL IMPUGNADO**”. Argumentou ainda o relator que, mesmo que houvesse amparo legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, **“NÃO HAVERIA POR QUE, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, PREVISTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/1993 E EM CONSONÂNCIA COM O QUE PRESCREVE O ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993, NÃO REALIZAR A AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA PRÓPRIA SESSÃO DE ENTREGA E ABERTURA DAS PROPOSTAS. CONDUTA DIVERSA CONFIGURA FORMALISMO EXAGERADO QUE PODE LEVAR À RESTRIÇÃO INDEVIDA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E À SELEÇÃO DE PROPOSTA QUE NÃO SEJA A MAIS VANTAJOSA**”. Por fim, lembrou o Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual **“a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**”. Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal,*

alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa “em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93”. Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015.”

Nesse sentido, além da regularidade da previsão editalícia com base na legislação, o que vem sendo discutido e analisado é **o excesso de formalismo** com que agem os administradores ao desclassificarem administrados que teriam apresentado boas propostas nos procedimentos licitatórios.

Ao menos este é o posicionamento predominante do C. STJ:

STJ: “AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA”. (RESP n° 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto)

E, pelo Guardião da Constituição da República, Supremo Tribunal Federal:

STF: “SE A IRREGULARIDADE PRATICADA PELA LICITANTE VENCEDORA, QUE NÃO ATENDEU À FORMALIDADE PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO, NÃO LHE TROUXE VANTAGEM NEM IMPLICOU PREJUÍZO PARA OS DEMAIS PARTICIPANTES, BEM COMO SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERIU NO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS, NÃO SE VISLUMBRANDO OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”(STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

É o que também entende o Tribunal de Contas da União:

“NO CURSO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS. PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS.” (TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário).

“DEVE SE EVITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS POUCO RELEVANTES, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.” (TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara).

De tal modo, bastasse os acórdãos colacionados para demonstrar o verdadeiro absurdo que, por ora, faz paralisar o certame.

Todavia, se ainda assim sobrevier dúvida, na oportunidade, colacionam-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de caso análogo:

*LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. Impetração contra a decisão de inabilitação da empresa vencedora em certame licitatório. Ato administrativo fundado na exigência de que todos os documentos e certidões tivessem sido expedidos em data anterior ao início da sessão do pregão e que o atestado de qualificação técnica apresentasse informações excedentes àquelas previstas no anexo do edital. Descabimento. Edital do procedimento de licitação que não consignou tais exigências. **EXCESSO DE FORMALISMO CARACTERIZADO, DESRESPEITADOS OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO E, PRINCIPALMENTE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** Sentença concessiva da segurança mantida. REEXAME NECESSÁRIO NÃO ACOLHIDO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - APL: 10062939220178260609 SP 1006293-92.2017.8.26.0609, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 03/09/2019, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)*

No mais, vale a leitura do brilhante ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, *in verbis*:

"PROCEDIMENTO FORMAL, ENTRETANTO, NÃO SE CONFUNDE COM 'FORMALISMO', QUE SE CARACTERIZA POR EXIGÊNCIAS INÚTEIS E DESNECESSÁRIAS. Por isso mesmo, NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NAS PROPOSTAS, DESDE QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO CAUSEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS LICITANTES. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes."

Não fosse só, vale lembrar que à Administração cabe agir nos limites da razoabilidade, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo significa que: ***"a administração, ao atuar no exercício de discricão, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida."***

Isto porque, o Art. 2º da Lei nº 9.784/99 prevê:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Vale lembrar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê:

Art. 4º **QUANDO A LEI FOR OMISSA, O JUIZ DECIDIRÁ O CASO DE ACORDO COM A ANALOGIA**, os costumes e os princípios gerais de direito.

Fato que corrobora com a ausência de razoabilidade na medida.

Daí, porque, a eventual inabilitação da Recorrida não observa o interesse público, porquanto é esclarecidamente ineficiente e ineficaz, sobretudo, advinda de uma proposta de total vantajosidade.

Tal escolha tem valor de princípio estampado nos dispositivos dos artigos 1º, §1º, Art. 16, I, Art. 43, II e Art. 90, §2º da Lei nº 8.443/92, Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, denominado princípio da **Economicidade**.

Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

*Art. 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a **legalidade, a legitimidade e a economicidade** dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.*

*§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, **a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão** e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.*

Art. 16. As contas serão julgadas:

*I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, **a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;***

Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal:

*II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto **à legitimidade ou economicidade**, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.*

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu regimento comum.

*§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de **controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade**.*

A doutrina de Paulo Soares Bulgarin explica as razões pelas quais suscita-se, nesse momento, a invocação do princípio:

*“[...]à ideia fundamental de desempenho qualitativo. **TRATA-SE DA OBTENÇÃO DO MELHOR RESULTADO ESTRATÉGICO POSSÍVEL DE UMA DETERMINADA ALOCAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS, ECONÔMICOS E/OU PATRIMONIAIS EM UM DADO CENÁRIO SOCIOECONÔMICO.**”*

*“[...]Partindo da definição dada pelo respeitado dicionário Aurélio, de que economicidade abrange a qualidade ou caráter do que é econômico, ou que consome pouco em relação aos serviços prestados, vemos que a expressão está diretamente ligada à ciência econômica ou à economia política, cujo centro de atenção é a atividade humana voltada para a produção de riquezas, segundo suas necessidades. Realmente, a evolução da sociedade demonstra um permanente esforço de crescimento para fazer frente às necessidades – em outras palavras, para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis. **DAÍ A IDÉIA DE ECONOMICIDADE OU DO QUE É ECONÔMICO ENVOLVER ATOS E COMPORTAMENTOS EXPRESSOS COMO EFICIENTES, PRODUTIVOS, EFICAZES, RENTÁVEIS E OUTROS, OU AINDA, NOUTRO SENTIDO, O OPOSTO DO “DESPERDÍCIO.**”*

Sobre a EFICIÊNCIA, Egon Bockmann Moreira, em sua obra “processo administrativo e princípio da eficiência. As leis de processo administrativo – Lei Federal 9.784/1999 e Lei Paulista 10.177/1998” ilustra:

*“[...] **É IMPORTANTE DESTACAR QUE EFICIÊNCIA E EFICÁCIA SÃO COMUMENTE DESIGNADAS COMO SINÔNIMOS, PARA TANTO VALORIZANDO O ASPECTO TELEOLÓGICO (EM NÍVEL DOS FINS) DOS TERMOS – OU SEJA, SER EFICIENTE IMPLICARIA OBTER O RESULTADO ALMEJADO COM PERFEIÇÃO (SEM RELEVAR OS MEIOS).** Em sentido diverso, eficácia administrativa também pode representar a concreção dos fins preestabelecidos em lei, ou seja, a situação atual disponibilidade para a produção dos efeitos típicos esperados do ato; **ENQUANTO EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA EXIGIRIA QUE O CUMPRIMENTO DA LEI SEJA REALIZADO DA MELHOR FORMA POSSÍVEL EM ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO SUBJACENTE.**”*

Por derradeiro, verifica-se que a mesma apresentou a melhor proposta, mediante qualificação técnica e melhor preço, comprovando a Eficiência, Eficácia e Economicidade necessária a escolha pela Administração.

Sendo assim, medida que se impõe à observância à **ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA** do presente certame, não é outra, que não a manutenção da decisão de **HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.**

Nessa perspectiva, querer forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais infundadas, é o mesmo que pedir que a mesma infrinja ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que, obviamente, não é admissível.

X. DO PEDIDO.

Por todo o exposto, a **AIR LIQUIDE** requer que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas **LUMIAR** e **WHITE MARTINS**, tendo em vista seu caráter meramente protelatório, constituindo assim, uma ofensa ao discernimento dos julgadores.

Pede ainda a manutenção da decisão que declarou a **AIR LIQUIDE** habilitada e vencedora neste processo para os Lotes 01 e 03.

Caso os memoriais de recurso interpostos pela recorrente sejam encaminhados para a Autoridade Superior competente, em atenção ao art. 109 da Lei 8.666/93, pugna ainda que os presentes memoriais de contrarrazões sejam enviados em conjunto, em total observância às garantias do contraditório e ampla defesa preconizados por nossa Carta Magna.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo (SP), 15 de setembro de 2022.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações

**ELISANGELA
DE CARVALHO**

Assinado de forma digital por
ELISANGELA DE CARVALHO
Dados: 2022.09.15 16:04:18
-03'00'



7º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO – SP
COMARCA DA CAPITAL
EDUARDO MARTINES JÚNIOR



AIR LIQUIDE-19 (Licitações)-2021. Livro 6390 Página 213/214.

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Aos vinte e dois (22) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de São Paulo, em diligência na sede da Outorgante, ai, perante mim, Amarildo Lima Teixeira, escrevente do 7º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, situado na Rua Benjamin Constant, nº 177, Centro, compareceu como outorgante, **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, com sede na Avenida Morumbi, nº 8.234, 3.º andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0001-19, NIRE 35.212.702.164 e todas as suas filiais; com alteração e consolidação contratual, de 19/04/2021, registrada na JUCESP sob nº 329.818/21-0, em 25/05/2021, e com Ficha Cadastral Completa expedida pela JUCESP em 15/06/2021, que ficam arquivados nestas notas, na Pasta 253 Folhas 069 a 096, neste ato representada, de acordo com a cláusula 11ª de seu contrato social consolidado, por seu Diretor Geral **ALEXANDRE AUGUSTO BASSANEZE**, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico e de Produção, portador do RG. nº 26.843.938-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 249.862.538-08, e por seu Diretor Comercial, **ANDERSON VALENTIN BONVENTI**, brasileiro, casado, Engenheiro Químico, portador do RG. nº 15.231.259-SSP/SP e do CPF/MF nº 056.176.028-45, eleitos conforme Ata da Reunião de Sócios, 07/10/2019, registrada na JUCESP sob nº 283.699/20-6, em 31/07/2020; os presentes identificados através dos documentos mencionados e exibidos neste ato, e por ela outorgante me foi dito que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **DANIEL SANTORO JOIA**, brasileiro, casado, Coordenador de licitações, advogado inscrito na OAB/SP nº 238.435, portador do RG. nº 32.365.261-X e do CPF nº 295.139.418-76; 2) **ELISANGELA DE CARVALHO**, brasileira, solteira, Especialista de Licitações, advogada inscrita na OAB/SP nº 214.504, portadora do RG. nº 25.943.627-6 e do CPF nº 260.070.318-70; aos quais conferem **PODERES ESPECÍFICOS PARA isoladamente:** 1) Representar a Outorgante perante pessoas físicas e jurídicas privadas para assinar ofertas e propostas comerciais, contratos de fornecimento de produtos fabricados e/ou comercializados pela Outorgante, contratos de locação de bens móveis de propriedade da Outorgante e contratos de prestação de serviços a serem realizados pela Outorgante, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R\$300.000,00 (trezentos mil reais);** 2) Representar a Outorgante perante a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e quaisquer de seus Ministérios, Secretarias, Órgãos e Repartições Públicas, autarquias, entidades paraestatais, organizações sociais, sociedades de economia mista, qualquer modalidade de Parceria público-privada, autoridades e institutos de modo geral e demais órgãos do Poder Público, para: a) efetuar o cadastramento da Outorgante para os fins de sua participação em licitações, em qualquer modalidade, inclusive pregões, apresentando documentos, assinando requerimentos e praticando todos os demais atos necessários a tal finalidade; b) fazer e subscrever declarações de ciência e cumprimento dos requisitos de habilitação, bem como entregar envelopes contendo documentos e propostas da Outorgante, acompanhar as respectivas aberturas, verificar e manifestar-se sobre a conformidade das propostas com os requisitos dos respectivos instrumentos convocatórios; c) atuar em licitações públicas em geral em todas as modalidades, inclusive concorrências, convites, tomadas de preços e pregões, acompanhando a abertura dos envelopes, o julgamento das propostas e efetuando lances, renunciando a prazos de recursos e assinando as respectivas atas; tendo vistas de processos administrativos relacionados às licitações, interpondo recursos e acompanhando-os; d) assinar ofertas e propostas comerciais destinadas a atender editais de licitações públicas em qualquer modalidade, inclusive pregões, bem como contratos de fornecimento de produtos fabricados e/ou comercializados pela Outorgante, contratos de locação ou comodato de bens móveis de propriedade da Outorgante e contratos de prestação de serviços a serem realizados pela Outorgante, cujo prazo de vigência não exceda a 5 (cinco) anos e cujo valor anual de fornecimento não exceda a **R\$300.000,00 (trezentos mil reais);** e) nos

1



União Internacional
do Notariado Latino
(Fundada em 1948)



10682602045444.000298338-6

RUA BENJAMIN CONSTANT, 177 – SÉ – SÃO PAULO – SP

FONE: 11-3293-1400



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

casos de pregão, reduzir, através de lances verbais e sucessivos, os valores contidos nas ofertas e propostas, até a proclamação do vencedor; f) impugnar documento e participação de terceiros, manifestar intenção de recorrer de decisão proferida no curso da licitação, subscrever e assinar recursos administrativos, pedidos de esclarecimento, manifestações e impugnações; g) praticar, enfim, todos os demais atos afetos a quaisquer modalidades de licitação, sem restrições, para o bom e fiel desempenho deste mandato. 3) Representar a Outorgante junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo retirar pacotes, encomendas, com ou sem valores, correspondências de qualquer natureza, inclusive registradas, podendo assinar o que necessário for. 4) Representar a Outorgante perante quaisquer Órgãos Regulatórios e/ou Ambientais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou quaisquer outros Órgãos dessas naturezas, inclusive IBAMA, Corpo de Bombeiros e Departamentos de Vigilância Sanitária, podendo praticar os atos necessários à obtenção e renovação de Licenças Prévias, de Instalação, de Operação, de Funcionamento e demais licenciamentos, Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (CADRI), Certificado de Dispensa de Licença, alteração de registros, bem como acompanhar, ter vistas, obter cópias e atender exigências dos processos relacionados aos documentos indicados acima. 5) Representar a Outorgante perante a Caixa Econômica Federal, para realizar cadastro no site e proceder à emissão de Certificado Digital, para fins licitatórios. **CONDIÇÕES GERAIS:** (i) O exercício dos poderes outorgados deverá observar em especial a legislação brasileira em vigor e os princípios éticos que norteiam a conduta da Outorgante, sob pena das sanções civis, trabalhistas, penais e administrativas cabíveis. (ii) Este mandato perderá integralmente a sua validade em relação a cada um dos mandatários, na hipótese de rescisão do seu vínculo trabalhista com a Outorgante, em qualquer hipótese; (iii) Os poderes através desta conferidos não autorizam os Outorgados a receber citações e intimações judiciais que não aquelas provenientes da Justiça do Trabalho; (iv) Os poderes por esta conferidos não poderão ser substabelecidos; (v) A validade desta expirar-se-á automaticamente no dia 30 de junho de 2023. (EMOLUMENTOS E CUSTAS: TAB: R\$ 295,94; Estado: R\$ 84,10; Secretaria Fazenda: R\$ 57,56; Imposto ao Município: R\$ 6,32; Ministério Público: R\$ 14,20; RCPN: R\$ 15,58; TRIB. JUST: R\$ 20,30 STA.CASA: R\$ 12,96; TOTAL: R\$ 496,96). E de como assim disseram, lavrei este instrumento que, lhes sendo lido, aceitam e assinam; dou fé. Eu, Amarildo Lima Teixeira, escrevente a lavrei. Eu, Sandra Marques Mendonça Souza, substituta do Tabelião, a subscrevi. (a.a) ALEXANDRE AUGUSTO BASSANEZE.- ANDERSON VALENTIN BONVENTI. (Devidamente selada). NADA MAIS, de tudo dou fé. Este 1º traslado, que é cópia do original, compõe-se de 2 páginas numeradas de 1 a 2, foi expedido nesta data. Eu, (a) Sandra Marques Mendonça Souza, a subscrevo e assino em público e raso.

7º Tabelião de Notas da Capital
Sandra Marques Mendonça Souza
Substituta do Tabelião



Selo: 1137041PR0000000039162216

Selo: 1137041TR000000003916321W

Selo: 1137041CE0000000039164216

... Consulte a Autenticidade de um Documento Eletrônico

 Selecione o documento que deseja verificar a autenticid...

2 Dados da Assinatura Digital



Aprovado

CPF: 161.850.848-21

Nome: CICERO PACIFICO DA SILVA

Cartório: 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

Qualificação: Escrevente

Munícipio: SANTANA DE PARNAÍBA

Estado: SP

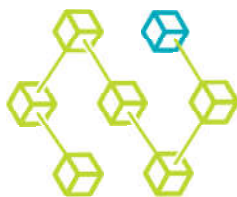
Data: 17/09/2021, às 17:55

Quantidade de Páginas Autenticadas: 2

Tipo de documento: Outro



Documento autenticado em [Notarchain](#)



NOTARCHAIN

Informações da Transação

ID da Transação: cfb84e812ca47fa61f6034989b20f1b297620a8c8a0e084b...

Data da Transação: 17/09/2021 17:55

Número do bloco: 1367419

Hash do bloco: [217ca6321224293bffa868b67474b712e81369c11e63b7979...](#)

Aprovada por:

Transação salva em:

- ↳ Colégio Notarial do Brasil (peer-cnb.notarchain.org.br)
- ↳ Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (cnbcf02.notarchain.org.br)
- ↳ Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (cnbcf01.notarchain.org.br)

Chaincode: documents - 1.0

Conteúdo da transação:

```
sha2 :  
"83be965503bf615a53b4781a39fc03d73faa13f6a0422b6d255de352  
8617288d"  
sha3 : ""
```


ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SAO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

REGISTRO: 214504

NOME: ELISANGELA DE CARVALHO

FILIAÇÃO: JOÃO DE CARVALHO FILHO
CELIA MARIA GANDINE DE CARVALHO

NATURALIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

DATA DE NASCIMENTO: 14/08/1978

CPF: 280.070.318-70

RG: 25.943.627-8 - SSP-SP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS: VIA EXPEDIDO EM

SIM: 01 - 18/04/2009

LOUIZ FLAVIO BORGES D'URSO
PRESIDENTE

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(ART. 13 DA LEI Nº 8.966/94)

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 04159563

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

BARCODE

> Consulte a Autenticidade de um Documento Eletrônico

 Selecione o documento que deseja verificar a autenticid...



2 Dados da Assinatura Digital



Aprovado

CPF: 161.850.848-21

Nome: CICERO PACIFICO DA SILVA

Cartório: 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

Qualificação: Escrevente

Munícipio: SANTANA DE PARNAÍBA

Estado: SP

Data: 20/09/2021, às 09:36

Quantidade de Páginas Autenticadas: 1

Tipo de documento: Documento Pessoal

COMPACT



Cilindro de
oxigênio
com válvula
redutora de
pressão e
fluxômetro
integrados

Um novo conceito para o cilindro de oxigênio medicinal, pronto para o uso. O COMPACT proporciona segurança, rapidez e facilidade de uso, otimizando seu tempo na aplicação do oxigênio, para você poder se concentrar nos cuidados ao paciente e no tratamento médico.

Um novo conceito para o cilindro de oxigênio medicinal

SEGURANÇA

- Válvula reguladora integrada com fluxômetro totalmente protegido
- Diminuição de qualquer risco de acidentes (alta pressão O₂).
- Necessário abrir o cilindro antes de regular o fluxo.
- Precisão no ajuste de fluxo, redutora de pressão de duplo estágio.
- Válvula com pressão residual positiva, evitando a entrada de contaminantes no interior do cilindro.
- A Air Liquide se responsabiliza pela manutenção do equipamento.



ECONOMIA

- Elimina a necessidade de aquisição e manutenção de reguladores e fluxômetros.
- Manutenção otimizada, e garantida pela Air Liquide.
- Elimina vazamentos nas conexões de acessórios devido ao sistema integrado.

ERGONOMIA

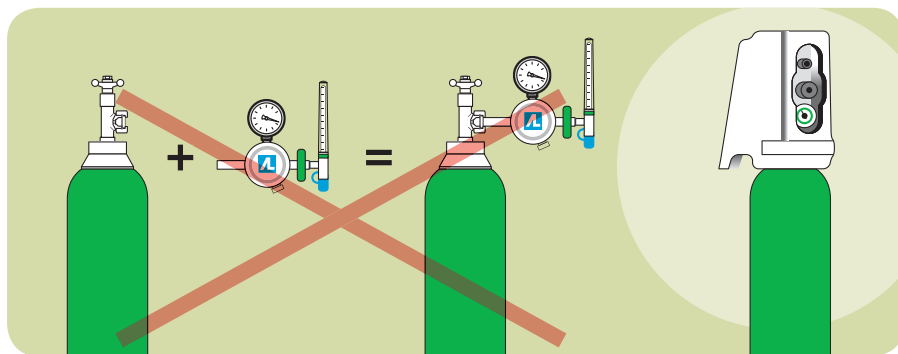
- Facilmente transportável e adaptável ao leito do paciente.
- Facilidade de regulação do fluxo.
- Fluxo estável qualquer que seja a posição do cilindro.
- Regulação do fluxo com precisão, sem necessidade de ajustes finos.
- Cilindro em alumínio, mais leve e fácil de transportar.
- A ergonomia do conjunto permite reduzir a quantidade de manipulações no cilindro e seus acessórios.

ECONOMIA DE TEMPO

- Não requer montagem, pronto para qualquer uso requerido: oxigenoterapia, urgências, transportes etc.
- Válvula de alto fluxo para conexão rápida de ventilador pulmonar.
- Acionamento rápido, abertura do cilindro e ajuste do fluxo sem demora.
- Ajuste fácil e preciso do fluxo através de indicação numérica, sem necessidade de leitura de escala.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Pressão de Serviço: 200 bar
- Regulação do fluxo: 0 a 15 L/min (0-1-1,5-2-3-4-6-9-12-15)
- Pressão de Saída: 4,2 bar
- Fluxo de saída maior que 50 L/min, entre 200 e 20 bar



Contatos

Air Liquide Brasil – sede
Av. das Nações Unidas, 11.541,
19º andar – São Paulo, SP
Tel 11 5509 8300

Aratu – BA
Via de Penetração I, 890
Tel (71) 3594-9822

Campinas – SP
Rua Um, 557
Tel (19) 3781-3000

Canoas – RS
Rua David Canabarro, 600
Tel (51) 3462-4300

Contagem – MG
Rua Dois, 300 - Bloco 2
Tel (31) 3359-1000

Curitiba – PR
Rua José R. Pinheiro, 3033
Tel (41) 3386-8000

Goiânia – GO
Rua Otoniel da Cunha, Q.65A,
Lote 10 – Vila Brasília
Tel (62) 3282-8787

Joinville – SC
Rua Rui Barbosa, 700
Tel (47) 3435-4500

Recife – PE
Rodovia BR101 – Sul, km 29,6
Quadra A lote 01
Tel (81) 3521-0061

Rio de Janeiro – RJ
Praia de Botafogo, 518 – 11º
Botafogo – Tel (21) 3223-7650

São José dos Campos – SP
Estrada Municipal Cajuru, 655
Tel (12) 3929-9979

São Paulo – SP
Av. Pres. Wilson, 5874
Tel (11) 6948-9800

Sertãozinho – SP
Via Vicinal Antonio Sarti, 540
Tel (16) 3945-5933

Varginha – MG
Rua João U. Figueiredo, 201
Tel (35) 3212-1499

webmaster.brasil@airliquide.com

